

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DÉBORA NAYARA DE LIMA REIS

NÃO EXISTE EX-PAI OU EX-FILHO:
o abandono afetivo e a responsabilidade civil por
dano moral.

RECIFE

2023

DÉBORA NAYARA DE LIMA REIS

NÃO EXISTE EX-PAI OU EX-FILHO:

o abandono afetivo e a responsabilidade civil por dano moral.

Artigo apresentado ao Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, na qualidade de trabalho de conclusão de curso, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professor orientador: Me. Eduardo Pessoa Crucho Cunha.

RECIFE

2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

R375n Reis, Débora Nayara de Lima.
NÃO EXISTE EX-PAI OU EX-FILHO: o abandono afetivo e a
responsabilidade civil por dano moral/ Débora Nayara de Lima Reis. -
Recife: O Autor, 2023.
54 p.

Orientador(a): Me. Eduardo Pessoa Crucho Cunha.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário
Brasileiro - UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Direito de família. 2. Abandono. 3. Afetividade. 4. Dano. 5.
Indenização. I. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. II. Título.

CDU: 34



UNIBRA
CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO

NÃO EXISTE EX-PAI OU EX-FILHO: o abandono afetivo e a responsabilidade civil por dano moral.

Débora Nayara de Lima Reis¹

Eduardo Pessoa Crucho Cunha²

RESUMO

Este trabalho tem como propósito abordar a questão do abandono afetivo e da responsabilidade civil por danos morais, destacando sua relevância no contexto do dever de cuidado dos pais na relação com seus filhos. No Brasil, assim como em outros países, o abandono afetivo ainda é um tema controverso, uma vez que, não existe um consenso previsto que afirma que o abandono decorrente da omissão dos genitores em cumprir com o dever de cuidar da prole constitui um elemento suficiente para caracterizar danos morais indenizáveis, embora haja um dever jurídico de provar cuidado afetivo. No sistema jurídico brasileiro, existem divergências de opiniões, pois, quando se trata do dever de indenizar, uma corrente nega o direito à garantia por danos morais, enquanto outra garante esse direito. Nesse contexto, a conduta dos pais ou responsáveis, a culpa como elemento da responsabilidade civil subjetiva, seja de maneira intencional ou negligente em relação ao dever que deveria ser cumprido, e o dano, que corresponde à violação da integridade psicossocial da criança ou adolescente. Portanto, este artigo não busca afirmar que o amor é um dever, mas sim evidenciar o dever de cuidar, um dever jurídico. A discussão apresentará à sociedade os entendimentos do ordenamento jurídico sobre o abandono afetivo no que diz respeito à indenização por danos morais. O objetivo final é analisar as consequências do abandono afetivo em relação à responsabilidade civil e à vida do indivíduo.

Palavras-chave: Direito de família, Abandono, Afetividade, Dano, Indenização.

SUMMARY

This work aims to address the issue of emotional abandonment and civil liability for moral damages, highlighting their relevance in the context of parents' duty of care in their relationship with their children. In Brazil, as in other countries, emotional abandonment is still a controversial topic, since there is no expected consensus that states that abandonment resulting from the failure of parents to fulfill their duty to care for their offspring constitutes a sufficient element to characterize compensable moral damages, although there is a legal duty to prove emotional care. In the Brazilian legal system, there are differences of opinion, because, when it comes to the duty to compensate, one current denies the right to guarantee for moral damages, while another guarantees this right. In this context, the conduct of parents or guardians, guilt as an element of subjective civil liability, whether intentionally or negligently in relation

¹ Acadêmica do curso de direito do Centro Universitário Brasileiro (IBGM) em Pernambuco – E-mail: deeborareiss@gmail.com

² Mestre em Ciências da Religião pela Universidade Católica de Pernambuco.



UNIBRA
CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO

to the duty that should be fulfilled, and the damage, which corresponds to the violation of the psychosocial integrity of the child or adolescent. Therefore, this article does not seek to affirm that love is a duty, but rather to highlight the duty of care, a legal duty. The discussion will present to society the understandings of the legal system on emotional abandonment with regard to compensation for moral damages. The final objective is to analyze the consequences of emotional abandonment in relation to civil liability and the individual's life.

Keywords: Family law, Abandonment, Affection, Damage, Compensation.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

CRFB/88 – Constituição Federal de 1988;

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CC – Código Civil;

STJ – Supremo Tribunal de Justiça;

ART. – Artigo;

REsp – Recurso Especial;

P. – Página;

§ – Parágrafo;

º – Número Cardinal.



Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	10
2.1. O CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .	12
2.2. PRINCÍPIOS INERENTES AO DIREITO DE FAMÍLIA.....	15
2.3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	16
2.4. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E ISONOMIA ENTRE OS FILHOS	17
2.5. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE	18
2.6. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	20
3. AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES	23
3.1. O PAPEL CENTRAL DO AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES	23
4. O PODER FAMILIAR.....	26
5. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	29
6. O DANO MORAL.....	33
7. O ABANDONO AFETIVO E O DEVER DE INDENIZAR.....	37
7.2. A ABORDAGEM DOS JULGAMENTOS E DA DOCTRINA SOBRE A PERSPECTIVA DO ABANDONO AFETIVO	48
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
9. REFERÊNCIAS	57



1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo examinar a violação do dever de cuidado que os pais têm para com os filhos, onde esse dever estar bem estabelecido no plano da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no plano infraconstitucional. A violação surge na omissão das obrigações parentais, portanto, constitui o próprio fundamento da responsabilidade civil pelo abandono afetivo.

Ao investigar este assunto percebe-se a profundidade que o mesmo tem, por esse motivo será adotado o método indutivo, onde toda elaboração do presente artigo será fundamentada em pesquisas teóricas e bibliográficas, incluindo o estudo jurisprudencial e doutrinário, além de considerar a legislação constitucional e infraconstitucional para validação do estudo.

São formalizados na CRFB/88 os direitos e as garantias no qual todo ser humano deve ter, no entanto, o problema abordado por esse artigo é o questionamento se o abandono afetivo é proveniente da exclusão do dever de cuidar, proteger e amar que o (a) genitor (a) tem para com sua própria prole e se essa alegação, de fato, derramará na esfera do dano moral compensável.

Contudo, é de suma importância trazer à lembrança o conceito de família e o seu impacto no desenvolvimento do indivíduo, para haver uma melhor compreensão deste assunto tratado, será utilizado o Princípio da dignidade da pessoa humana e a sua importância na esfera familiar. Pois, assim trará uma melhor visualização sobre a temática abordada da responsabilidade civil que o abandono afetivo traz nos seus desdobramentos na esfera do dano moral.

É importante descrever que a legislação aborda os direitos e deveres que os pais têm para com os filhos, mas não discute com profundidade e clareza sobre a distribuição da efetividade no âmbito desses deveres atribuídos para os genitores quando escolhem não participar do crescimento diário de sua prole.

Quando se trata deste assunto podemos perceber que muitas dessas omissões são provenientes de uma situação indesejada, como uma gravidez que não foi planejada ou um casamento que terminou. Acontece que nesses casos os genitores se sentem obrigados a compartilhar a guarda da criança ou do adolescente e não percebe o quanto a ausência atrapalha no desenvolvimento de seus filhos.

O carinho, o amor, a atenção e o afeto que só os pais podem dar para os filhos podem alterar o caminho que aquele indivíduo vai traçar. No entanto, quando existe a ausência desse afeto, não há como mensurar a alteração e os riscos que o traz pois, o desenvolvimento social e psíquico da prole é severamente prejudicado.

Tornou-se comum atualmente os pais se negarem para os filhos, pois desconhecem os riscos que pode gerar o abandono afetivo, são danos que muitas das vezes são irreversíveis na vida secular da prole. Sendo assim, mais uma vez provado que o dano causado deve ser reparado, uma vez que recai sobre a esfera da responsabilização civil.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreu uma transformação de paradigma na relação ao indivíduo, introduzindo a proteção e a dignidade como princípios fundamentais da pessoa humana. Essa mudança de perspectiva é crucial, pois também influencia o Direito de Família, destacando o ser humano como beneficiário de proteção normativa independente de seu papel social. Sob essa nova abordagem, promovida pela Constituição, o Direito de Família iniciou uma reavaliação de questões antigas, como a filiação ilegítima.

Na literatura jurídica, é possível encontrar uma categorização didática dos princípios aplicáveis ao Direito de Família em dois grupos distintos: os princípios fundamentais e os princípios gerais. Os princípios fundamentais englobam a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, enquanto os princípios gerais abrangem a igualdade substancial entre os filhos, a afetividade, a convivência familiar e o melhor interesse da criança. Autores como Rodrigo da Cunha Pereira ainda destacam outros princípios, como o da paternidade responsável.

A Constituição da República Federativa do Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente descrevem inúmeras vezes a responsabilidade que os pais têm para com os filhos, mas em todas as vezes que discorre sobre o assunto não descreve até onde é considerado o abandono e não desmembra que tipo de abandono é esse.

Ao longo da evolução e transformação de nossa sociedade, tornou-se evidente que as regras condicionais eram insuficientes para abranger todas as situações que permeavam a vida cotidiana. Nesse contexto, a jurisdição emergiu como uma fonte de Direito de destaque, juntamente com os princípios jurídicos, a fim de decisões

fundamentais desprovidas de respaldo normativo suficiente.

Por esse motivo, o presente artigo irá tratar deste assunto por meio de entendimentos e decisões do Supremo Tribunal de Justiça, para assim trazer essa discussão quanto à responsabilização e a reparação do possível dano causado ao descendente abandonado afetivamente por um de seus genitores.

2. FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Não podemos avançar sem dedicar um olhar atento ao passado e examinar a evolução que a família experimentou no ordenamento jurídico brasileiro. Revisitar a história é essencial para reformular, ou pelo menos evitar a reprodução, no presente. É necessário analisar o que ocorreu para compreender as questões ainda em debate.

A estruturação e formação do sujeito têm sua base no núcleo familiar. Desde os primórdios, os seres humanos são unem para evitar a solidão e, muitas vezes, para garantir a continuidade da espécie através da procriação. Há uma naturalidade na busca pela convivência e no estabelecimento de relações com os outros.

Nesse sentido, a família é uma união informal de pessoas, independentemente da posição que cada indivíduo ocupa ou do tipo específico de agrupamento familiar. O que realmente importa é fazer parte desse conjunto e integrar sentimentos em direção ao projeto pessoal de felicidade.

Diante da transformação dos figurinos, definir o conceito de família tem se revelado um desafio significativo. Segundo a perspectiva de Nader, é possível afirmar, de maneira sucinta, que a família consiste no agrupamento de indivíduos que se unem de livre vontade "que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum".³

O conceito de família passou por grandes transformações ao longo dos anos devido à necessidade do Direito de Família se adaptar à fluidez das mudanças nas relações sociais. Em uma definição mais concisa, a família é considerada uma instituição jurídica e social em que duas pessoas, por sua livre vontade, têm a intenção de estabelecer uma comunhão de vidas, geralmente incluindo a procriação e a transmissão de bens para os filhos.

No cenário da Antiguidade Clássica, o modelo de família predominantemente era estruturado sob uma hierarquia de posição patriarcal. As relações familiares eram, em grande parte, orientadas pelo interesse, especialmente de natureza patrimonial.

Este período histórico era marcado por uma sociedade profundamente machista, onde a figura paterna detinha o poder absoluto sobre as decisões e a organização do

³ NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito de Família. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

núcleo familiar, relegando a mulher e os filhos para um papel secundário.

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O pater famílias exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.⁴

Naquela época, os filhos eram vistos como extensões de seus pais, sendo esperados que compartilhassem a mesma religião, especialmente no caso de filhos legítimos. Não se cogitava, de alguma forma, o registro de filhos nascidos fora do casamento ou de qualquer outra forma de relacionamento que não fosse de natureza conjugal.

As famílias, eram forjadas por laços genéticos, surgem de modo espontâneo em qualquer cenário social, sem necessidade de reconhecimento oficial. Assim, diante das evoluções nas demandas sociais, as famílias se reinventam continuamente, demonstrando sua resiliência independente do contexto ou período histórico.

Para Clóvis Beviláqua o direito de família era como um conjunto de regras que abrangiam o casamento. Suas implicações legais, as dinâmicas financeiras e pessoais no casamento, sua dissolução, relações entre pais e filhos, laços de parentesco e os aspectos relacionados à tutela e curatela.

Um grupo de indivíduos unidos por laços de parentesco, cuja definição varia em termos de amplitude ou restrição de acordo com as diferentes legislações. Em algumas ocasiões, no entanto, o termo 'família' refere-se exclusivamente aos cônjuges e à sua descendência

Esse conceito não é aceito por todos os doutrinadores, para Maria Helena Diniz, é intuitivo comparar o conceito de família ao do casamento, pois, quando se pensa em família imagina logo o homem como a figura central, e a mulher está em volta, rodeada de filhos, genros, noras e netos.

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. [...]. Por fim, o sentido restrito restringe à família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.⁵

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto - Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - Volume 6 - 19ª edição..

⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 5. p. 9.

Logo se percebe o patriarcado mais uma vez presente na constituição da família e que por diversas vezes o pai não exercia sua função efetiva no relacionamento entre marido e mulher ou pai e filhos.

O Código Civil de 1916 narrava em seu entendimento que o marido era o líder social do casamento, onde era unicamente o direito de exercer a autoridade paterna, pois, a mulher só teria esse mesmo direito quando seu marido não estava ou existe algum empecilho para tal tomada de decisão.

Não é diferente atualmente, pois, ainda no século 21, homens usam desse mesmo entendimento para seus lares. O título de “auxiliadoras” a cada dia foi se consolidando, porque a mulher sempre deveria se basear nas tomadas de decisões de seus maridos.

Com o surgimento da CF/88, surge uma igualdade entre marido e mulher, uma vez que descreve igualdade e proporcionando espaço de importância para ambos. Conforme Maria Berenice Dias destaca, “a Constituição Federal, ao consagrar o princípio da igualdade e garantir ao homem e à mulher os mesmos direitos e deveres no contexto da sociedade conjugal, teve reflexos significativos no poder familiar”. Essa abordagem trouxe novas perspectivas para a definição de família e sua estruturação.

2.1. O CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A CRFB/88 estabelece a família como base da sociedade e protegida. Rolf Madaleno discute como o Direito de Família deixou de ser restritivo e se tornou mais receptivo às mudanças sociais.

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.⁶

Um ponto que vem sendo discutido entre vários doutrinadores é a respeito do conceito de família que atualmente mudou e se tornou ainda mais amplo. Para Berenice, o termo “conceito de família” é ultrapassado ou nas palavras da autora “já perdeu o significado”, pois se sabe que no cenário atual a família não é mais só constituída por homem e mulher.

⁶ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Outro ponto que foi abordado por Dias, foi a respeito das relações extraconjugais que foram inseridas no contexto de família e que mesmo assim o CC não os reconhece, fortalecendo tão somente a família primária.

Mesmo depois de a Constituição Federal ter enlaçado no conceito de entidade familiar várias estruturas de convívio, o Código Civil continua falando em direito de família e trata quase que exclusivamente de uma modalidade de família: a constituída pelo casamento. Ora, um olhar acaba levando a uma comunhão de vidas, ao comprometimento mútuo e a responsabilidades recíprocas, que o Direito se arvora na obrigação de regular.⁷

Logo, conseguimos enxergar as mudanças no tocante à família, porque não precisa mais estar ligado com consanguinidade, ou seja, famílias nos dias atuais são formadas de forma diferentes, onde existem tipos de famílias que por anos não foram considerados.

Observamos que não é recente esse pensamento, pois em 2002 Lôbo já tratava a respeito dos tipos de entidades familiares, explicava que o art. 226 da CF era “meramente exemplificativo, sem embargo de serem os mais comuns”.

Podemos dizer que ao longo dos anos o pensamento foi amadurecendo e se fortalecendo para assim chegarmos nos entendimentos que temos atualmente.

É de suma importância para esse tema abordar esse contexto histórico e cultural a respeito das famílias, pois só assim conseguiremos compreender o que as jurisprudências discutem a respeito do assunto.

A crescente compreensão dos laços levou as relações fora do casamento a serem reconhecidas no contexto jurídico, com destaque para a instituição da união estável e das famílias monoparentais, conforme estipulado no artigo 226, §3º e §4º da Constituição Federal.

Embora a Constituição não faça menção direta à família homoafetiva, essa forma de estrutura familiar já foi inserida no campo do direito das famílias.

Família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.⁸

Dessa forma, fica evidente que o casamento não é mais o único meio de formar

⁷ DIAS, Maria Berenice. Filhos do afeto [livro eletrônico] - 13ª ed. - São Paulo: ed. rev, 2020

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direito de Família. 9ª. ed., p. 44, São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

uma família. Atualmente, o que predomina é o vínculo baseado nos sentimentos e a vontade de se unir ao outro. Portanto, é comum observar na constituição de famílias por meio das uniões estáveis, famílias monoparentais (com mães ou pais solteiros) e famílias formadas por pessoas do mesmo sexo.

No entendimento de Pablo Lôbo, afirma que as outras entidades familiares devem ser consideradas, essas entidades estão pautadas na afetividade, na estabilidade e na insensibilidade. Devido à variedade de estruturas familiares, tornou-se viável, uma vez que o fator determinante para a formação de uma família é subjetivo e resulta das escolhas individuais dos envolvidos.

A Constituição alterou a definição de família, concedendo igualdade de direitos às mulheres e complementando o pátrio poder pelo poder familiar, que se aplica a todos os membros da família, não apenas ao patriarca. Além disso, a Constituição amplia a proteção legal para outras relações afetivas além do casamento, facilitando a influência da lei canônica no direito nacional.

Com uma visão um pouco mais abrangente, Pablo Lôbo, Paulo Nader e Gonçalves defendem que a interpretação do texto no art. 226 deve ser ampliado, a fim do reconhecimento de outras entidades familiares.

No entanto, ambos defendem o campo doutrinário, pois a matéria em questão é objeto de amplos debates, sendo assim, a homo afetividade passou a compor a quarta entidade familiar, conforme entendimento de Carlos Roberto Gonçalves, que expõe que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”.⁹

No entanto, é evidente a necessidade de uma sociedade civil romper com os vestígios do patriarcalismo ainda presente no senso comum em relação ao papel materno exclusivo no cuidado integral dos filhos, a fim de esclarecer as obrigações legais dirigidas tanto à mãe quanto ao pai em relação às crianças. Atualmente, ambos têm direitos e responsabilidades equitativas, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme ilustrado no seu artigo 22, o qual orienta o cidadão que:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto - Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - Volume 6 - 19ª edição, 2022.



os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.¹⁰

Sendo assim, não só é mais usado o entendimento do art. 226, §3º da CF “Para efeito da proteção do Estado.

É reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”, mas sim o entendimento que o ordenamento introduziu na nova modalidade de entidade familiar, deixando a doutrina e as jurisdições encarregadas de determinar suas implicações legais.

Para Heráclito de Éfeso, um pensador pré-socrático, onde foi um filósofo mais misterioso da Grécia Antiga, tinha um pensamento diferente de sua época, onde enfatiza a noção de que todas as coisas estão em constante fluxo, mudando e evoluindo. Este conceito, conhecido como "pantarhei", ou "tudo flui".

Baseado nesse pensamento podemos afirmar que o conceito de família hoje para o ordenamento jurídico brasileiro mudou e vem em uma crescente mudança para cada vez mais abraçar aqueles que são excluídos dessa nomenclatura.

2.2. PRINCÍPIOS INERENTES AO DIREITO DE FAMÍLIA

No contexto do sistema jurídico contemporâneo, as normas são formuladas para regular as situações comuns da vida civil em sociedade. A criação de uma norma exige que o legislador adira aos princípios do Direito em vigor, sendo a Constituição Federal de 1988 uma fonte primordial desses princípios, estabelecendo direitos e garantias que se aplicam a todas as normas.

Nessa perspectiva, os princípios servem como alicerce fundamental para todo o sistema jurídico em vigor, exercendo influência sobre todas as outras normas, estabelecendo restrições à sua formulação pelo Estado e à interpretação feita pelos profissionais do Direito.

Pode-se afirmar que quando esses princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, são desrespeitados, o indivíduo comete uma transgressão de maior gravidade do que simplesmente infringir uma norma específica, uma vez que

¹⁰ BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Brasília: Presidência da República – Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04 de out. de 2023

estaria violando a integridade de todo o nosso sistema jurídico.

Nesse contexto, o campo do Direito de Família é regido por princípios intrínsecos que orientam sua atuação e aplicação nas relações familiares. Além dos princípios específicos do Direito de Família, existem também princípios gerais que se estendem a todas as áreas do Direito.

No âmbito do Direito de Família, a aplicação desses princípios gerais é de particular importância, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, frequentemente invocado pela doutrina e supervisão como um respaldo fundamental para a interpretação adequada das normas que regulam as relações familiares.

2.3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É de suma importância trazer nesta narrativa que a dignidade da pessoa humana é um princípio central que incorpora outros princípios igualmente essenciais, tais como a liberdade e a igualdade.

No âmbito do Direito de Família, o princípio da dignidade da pessoa humana é relevante, uma vez que a Constituição Federal conferiu importância fundamental à família, como meio de garantir a efetivação da dignidade de cada um de seus membros.

Dado que esse ramo do direito é altamente dinâmico e as leis, isoladamente, não fornecem resolver as diversas situações jurídicas que surgem diariamente, torna-se necessário encontrar soluções seguras para esses desafios, sempre guiadas pelo princípio maior da dignidade da pessoa humana.

É muito importante esclarecer de onde veio a expressão “dignidade da pessoa humana”, pois foi recentemente assimilada no cenário jurídico brasileiro. Inicialmente, essa concepção foi implementada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, após o término da Segunda Guerra Mundial.

Esse princípio está estreitamente vinculado ao Estado Democrático de Direito, uma vez que foi incorporado à nossa Constituição, especificamente em seu art. 1º, inciso III.

Com essa inclusão, os indivíduos passaram a desfrutar de uma proteção ampliada em relação à sua dignidade como seres humanos. A dignidade humana encerra uma noção de justiça que transcende condições sociais, sendo um direito

inerente a todos, principalmente o direito à vida.

É digno de nota que este princípio é o progenitor de todos os demais princípios, visto que de sua essência emanam outros, tais como liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, formando um conjunto de princípios éticos.

Além disso, impõe ao Estado um limite de atuação, proibindo-o de agir de maneira que viole a condição humana, ao mesmo tempo em que atribuiu as obrigações para o Estado de agir em prol da humanidade.

Nesse contexto, o direito das famílias se entrelaça profundamente com os Direitos Humanos, tendo como base o princípio da dignidade. Torna-se inaceitável tratar de maneira discriminatória as diversas formas de filiação e os diversos tipos de entidades familiares, pois isso seria contrário à dignidade humana.

De maneira semelhante, o abandono afetivo de um idoso por parte de um filho, independentemente de laços sanguíneos, representa uma clara violação da dignidade da pessoa humana.

2.4. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E ISONOMIA ENTRE OS FILHOS

Ao criar a Constituição Federal de 1988, o constituinte originário buscou equilibrar a justiça social, assegurando a igualdade de tratamento para todos, o que reflete um profundo senso de justiça.

O constituinte originário, ao elaborar a Constituição, distribuiu o princípio da igualdade no preâmbulo e, de forma clara no art. 5º da CF/88, inciso I, reafirmou que homens e mulheres possuem os mesmos direitos e deveres, quebrando com séculos de desigualdade de gênero que resultou dos modelos patriarcais que subjugarão as mulheres à autoridade dos homens.

O princípio da igualdade se estende aos laços de filiação, vedando a discriminação entre filhos nascidos dentro ou fora do casamento, bem como aqueles adotados, conforme evidenciado no art. 227, §6º da CF/88, introduz uma mudança significativa no tratamento dos filhos.

Em tempos passados, os filhos eram categorizados como legítimos ou ilegítimos, estabelecendo uma distinção de direitos que discriminava os nascidos fora de relações matrimoniais. Esses filhos não tinham o direito ao reconhecimento de sua paternidade, impedindo-os de buscar judicialmente os alimentos protegidos. Essa

situação poderia ser vantajosa para o pai, isentando-o de suas responsabilidades inerentes.

É importante trazer o conceito de Gonçalves sobre a temática tratada em questão, que diz:

O dispositivo em apreço (art. 227, §6º, CF/88) estabelece absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima ou ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adoção, que existia no Código Civil de 1916. Hoje, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações (CC, arts. 1.596 a 1.629).¹¹

Com a promulgação de vários Decretos-Lei e Leis, como o Decreto-Lei 4.737 de 1942, que tratava o reconhecimento dos filhos naturais, e a Lei do Divórcio (Lei 6.515 de 1977), juntamente com suas diversas emendas, alterações substanciais nesse domínio. Contudo, foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que se superou a antiga noção de discriminação entre filhos, que foi arraigada no Código Civil anterior e em sua perspectiva patrimonialista.

Atualmente, a filiação transcende a vinculação exclusiva ao casamento e passou a incorporar aspectos afetivos como sua principal ligação jurídica. Nesse contexto, todos os filhos, independentemente de terem nascido dentro ou fora do casamento, por adoção, inseminação artificial ou laços socioafetivos, são considerados iguais perante a lei.

Essa equiparação entre todos os filhos, independentemente de sua origem, resulta em uma igualdade jurídica no que se refere aos deveres e responsabilidades para com seus pais, pois são considerados iguais perante a lei.

2.5. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Solidariedade é a interligação das pessoas, em que cada uma se compromete com os demais, e todas se comprometem entre si.

No contexto jurídico, o princípio da solidariedade baseia-se na afetividade, incorporando a fraternidade e a reciprocidade entre os indivíduos. Ou seja, a pessoa

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. Volume 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

só existe enquanto coexiste.¹²

Sua raiz no campo jurídico é eminentemente constitucional, pois o preâmbulo de nossa Constituição promove uma sociedade fraterna. A partir dessa noção de fraternidade, surge uma rede de proteção social fundamentada na família.

No olhar de Madaleno:

A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando -se mutuamente sempre que se fizer necessário.¹³

Esta proteção familiar é sustentada pelo Estado, que impõe responsabilidades e obrigações a esse núcleo, como podem ser inferidas das disposições do art. 229 da Constituição Federal.

Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.¹⁴

O princípio da solidariedade refere-se a um dever natural de cuidado, zelo e assistência ao próximo, um instinto inerente entre familiares. Portanto, esse princípio, aparece no art. 3º, IV, da Constituição, em conjunto com o art. 227 e art. 229, impõe, em primeiro lugar, à família e aos seus membros, e em seguida à sociedade e ao Estado, uma obrigação solidária de proteger a criança e ao adolescente. Essa proteção não se limita apenas ao aspecto material, como a obrigação alimentar, mas abrange também o suporte imaterial por meio do apoio afetivo e psicológico.

Dessa forma, a solidariedade baseia-se na assistência mútua e no apoio material e moral entre membros da família, em consonância com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Esse princípio justifica as obrigações que os pais têm com os filhos em fornecer sustento, bem como buscar peças por danos causados pelo abandono afetivo acusado.

Dessa forma, a solidariedade baseia-se na assistência mútua e no apoio material e moral entre membros da família, em consonância com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Esse princípio justifica as obrigações que os pais têm

¹² DIAS, Maria Berenice. Filhos do afeto [livro eletrônico] - 13ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

¹³ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹⁴ BRASIL, Constituição Federal (1998). Brasília: Presidência da República – Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de out. de 2023

com os filhos em fornecer sustento, bem como buscar peças por danos causados pelo abandono afetivo acusado.

2.6. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Antes de adentrar de fato no princípio em que está sendo abordado, é válido ressaltar o significado de “Afeto” para que tão somente possamos entender o assunto integralmente.

Segundo o Dicionário Online de Português, significa o “sentimento de muito carinho por alguém ou por algum animal; amizade: o beijo é uma demonstração de afeto.”¹⁵

Note-se que o afeto é predominantemente definido como uma emoção, que pode ser simplificado como o carinho sentido por alguém.

Quando se experimenta o afeto, é quase certo que essa emoção se manifeste de alguma maneira, muitas vezes através de projeções de carinho.

O princípio da afetividade impulsiona e orienta as relações familiares, em harmonia com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da paternidade responsável, constituindo, desse modo, um alicerce para o Direito de Família.

Por meio de uma análise histórica e psicanalítica, o afeto passou a adquirir status de valor jurídico e foi elevado à condição de princípio. Isso resultou em uma redefinição do conceito de família, no qual a base não é mais exclusivamente o laço matrimonial, mas sim o afeto e a busca pela felicidade de cada indivíduo que compõe o núcleo familiar.

O afeto é uma ação que se destina a construir uma relação familiar saudável, uma vez que essa relação é resultado da vontade mútua das partes em estabelecer um vínculo.

Essa perspectiva inovadora, introduzida pela Constituição de 1988 e pelos diversos microssistemas que garantem os direitos dos membros mais vulneráveis do núcleo familiar, evidencia a importância de direcionar o foco para o indivíduo e sua dignidade. Isso reflete como a concepção de uma relação familiar baseada

¹⁵ DICIO, Dicionário Online de Português. Revisado em 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/afeto/>. Acesso em: 05 de nov. de 2023

exclusivamente em laços patrimoniais não tem mais lugar em nossa sociedade.

Portanto, torna-se importante fundamentar o afeto como um novo elo essencial para a construção da família, a formação do sujeito e o desenvolvimento pessoal. Por outro lado, a ausência desse elemento pode acarretar danos irreversíveis.

A formação da criança ou do adolescente, de fato, reflete os valores que são transmitidos por meio de sua família. Se a convivência, a igualdade, a solidariedade e a afetividade estão ausentes nesse contexto, é certo que, na fase adulta, essa criança ou adolescente enfrentará desafios no desenvolvimento de suas relações interpessoais.

Dessa forma, mesmo na ausência do vínculo conjugal, o princípio da afetividade não é excluído, pois a relação entre pai e filho persiste além das dinâmicas conjugais.

Inquestionavelmente, o afeto representa o princípio fundamental do atual Direito de Família, que gravita em torno desse conceito. Segundo Dias:

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.¹⁶

Note-se que o afeto é predominantemente definido como uma emoção, que pode ser simplificado como o carinho sentido por alguém.

No campo do Direito de Família, o termo "*affectiosocietatis*", amplamente utilizado no direito empresarial, pode ser aplicado com eficácia para expressar a ideia de afeição entre duas pessoas que são específicas de uma família.

O afeto desempenha um papel crucial na sociedade civil contemporânea, uma vez que não é necessário haver laços de sangue para estabelecer uma família; a presença do afeto é suficiente. Conforme Madaleno

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. [...] A sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto. [...] certamente nunca será inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais grave se não receber o afeto de ninguém.¹⁷

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 15ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

¹⁷ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Portanto, esse princípio emerge como uma extensão do respeito à dignidade da pessoa humana, orientando as dinâmicas das relações familiares. No entanto, Dias vai narrar que:

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. [...] O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos racionais de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos (políticas públicas) que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo.¹⁸

Embora o termo "afeto" não conste na Constituição, encontram-se compromissos de sua proteção, como na união estável sem casamento, onde a afetividade é o vínculo que uma pessoa tem.

O Código Civil também não menciona "afeto", mas ele se reflete na convivência familiar independente de laços sanguíneos, baseada no amor, bem como na relação de filho com pais socioafetivos na paternidade e maternidade.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. Filhos do afeto [livro eletrônico] - 13ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

3. AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O Direito de Família está em constante evolução devido aos avanços na sociedade e às mudanças decorrentes do progresso. A legislação nacional precisa ser adaptada para regular os novos modelos familiares que surgiram.

A partir dessa nova estrutura, a sociedade brasileira passou a considerar a importância dos laços afetivos. Isso permitiu o estabelecimento da família socioafetiva, que se enquadra nos termos de parentesco civil de outra origem conforme o artigo 1.593 do Código Civil.

Para identificar a filiação socioafetiva, é fundamental considerar a existência da chamada “posse de estado de filho”, que pode ser definida como:

A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade, segundo as características adiante expostas, devendo ser contínua.¹⁹

Portanto, se um filho é educado e criado como membro da família por seus pais, se usa o nome da família e é reconhecido publicamente como parte da família, ele pode ser reconhecido como filho socioafetivo.

Esse reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva gera todos os efeitos pessoais e patrimoniais. Além disso, em virtude do princípio da igualdade, o filho socioafetivo compartilha os mesmos direitos e deveres que um filho biológico.

3.1. O PAPEL CENTRAL DO AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

No contexto do Estado Democrático de Direito, fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, foram gradualmente sendo superados os padrões do modelo patriarcal. A Constituição não mais se apoia na origem genética ou biológica para determinar a filiação, pois ao desconsiderar qualquer vestígio de família patriarcal exclusivamente matrimonial e equipar filhos naturais e adotivos, distribuídos a prioridade na formação de um núcleo familiar baseado na afetividade.

A evidência de que o afeto permeia as relações não é fato de que, ao remover o propósito exclusivamente patrimonial do casamento, as pessoas optam por não

¹⁹ STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direito de Família. 9ª. ed., p. 44, São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

permanecerem juntas na ausência de afeto. Registros de nascimentos podem ser anulados quando não há uma relação socioafetiva estabelecida. Por outro lado, famílias não biológicas são construídas com base no afeto, e as adoções são concedidas em função dos laços afetivos formados.

A comprovação de que o afeto impregna as relações não reside no fato de que, para eliminar o propósito de prejuízo patrimonial do casamento, as pessoas decidem não permanecer juntas na ausência de afeto. Os registros de nascimento podem ser revogados quando não houver uma relação socioafetiva estabelecida. Em contrapartida, as famílias não biológicas são específicas a partir do afeto, e as adoções são concedidas com base nos laços afetivos formados.

O direito ao afeto corresponde à liberdade de um indivíduo desenvolver sentimentos de afeição por outro. O afeto, ou afeição, é, desse modo, um direito individual, uma liberdade que o Estado deve assegurar a cada pessoa.

Para que haja igualdade e afetividade, há uma licença de paternidade de 90 dias ao pai solteiro adotante, para tão somente adquirir laços afetivo entre o adotado e o adotante, pois o judiciário entendeu a importância desse período, pois enfatiza sempre o interesse primordial da criança como ponto central a ser considerado.

O afeto passou a ser a manifestação com uma visibilidade jurídica que anteriormente não existia. Decisões como essa elevaram o afeto de um estado meramente existencial para um patamar de reconhecimento e respeito

Introduzir essa perspectiva do afeto como um elemento que não apenas está frequentemente presente, mas que também representa uma definição diferencial do que é considerado como família, conferiu à afetividade um papel mais proeminente no âmbito do Direito de Família, além disso, tornou-se um elemento jurídico decisivo e relevante.

O afeto é um novo componente que deve ser considerado juridicamente, uma vez que passou pelas dimensões específicas de aquisição como um elemento anteriormente negligenciado. A noção de afeto agora é reconhecida como um impulsor fundamental das relações familiares, evidenciando o desejo intrínseco de proximidade com outra pessoa.

É importante ressaltar que, embora ainda existam famílias nos moldes

patriarcais, a liberdade de outras formas proporcionou a formação de famílias baseada no afeto e no desejo de serem juntas, estabelecendo uma comunhão de vida e tornando o afeto o elemento central.

No entanto, Flávio Tartuce destaca que o afeto não deve ser confundido com amor. O afeto representa uma interação com uma pessoa, podendo ter uma carga emocional negativa ou positiva, ou seja, pode manifestar-se como amor ou ódio, sendo ambos os elementos presentes nas relações familiares sem se excluírem mutuamente.²⁰

No contexto do direito de família, o afeto pode ser entendido como a confiança presente nas relações familiares, sendo que o cerne não é qual se pode e deve promover o desenvolvimento daqueles que integram o grupo familiar.

Quando se fala de afeto nas relações jurídicas é uma realidade inegável, e isso é evidenciado pela presença de normas jurídicas permeadas pelo afeto, como o dever legal de cuidar, educar e criar os filhos menores. Em contrapartida, esses filhos têm obrigações para com os genitores na velhice.

Podemos observar que por meio de uma abordagem interdisciplinar que inclui psicologia, filosofia, assistência social, entre outras áreas, torna-se evidente a importância do afeto nas relações familiares e dos danos que a sua ausência pode causar aos membros da família. Portanto, a valorização jurídica do afeto ganha maior relevância, uma vez que as peças civis por abandono afetivo têm esse elemento como sua principal fundamentação.

²⁰ TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil, 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.



4. O PODER FAMILIAR

Conforme se observa, ao longo da história da sociedade moderna, ocorreu uma mudança significativa nos costumes e tradições ligadas à estrutura familiar. Isso inclui a evolução do conceito de "pátrio poder", originalmente exercido pelo pater durante o Império Romano.

Com base no princípio da igualdade e na distribuição equitativa de responsabilidades entre pais e mães, uma cultura contemporânea se localiza nesses valores, levando à adoção da nova terminologia: "poder familiar".

Uma das mudanças mais significativas no Direito de Família ocorreu com a adoção do princípio da igualdade, prevista no art. 5º da Constituição de 1988, inciso I. Esse princípio levou à substituição do conceito de "pátrio poder" pelo termo "poder familiar".

Enquanto o "pátrio poder" era baseado na autoridade na união de um homem e uma mulher, o "poder familiar" descentraliza essa autoridade, focando no desenvolvimento da família.

Quando uma mulher se casava, ela passava do poder do pai para o marido, sendo o homem a figura central de autoridade e tomada de decisões na evolução da família. Assim, muitas mulheres nem chegaram a ter a capacidade durante toda a sua vida, visto que podiam se casar a partir dos dezesseis anos, mas só adquiriam a capacidade plena aos 21 anos. Aquelas que se casaram antes dessa idade não alcançaram a plena capacidade, esse era o método usado no Brasil antes da CRFB/88.

No entanto, esse novo entendimento veio trazendo mudanças significativas no próprio texto da CRFB/88, no art. 226, §5º "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". Portanto, a mudança na terminologia se tornou imperativa, embora tenha ocorrido recentemente em 2009, com a revisão do Código Civil.

Com a adoção do princípio da igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros, o poder marital desaparece, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema no qual as decisões devem ser tomadas de forma conjunta entre os parceiros, quer sejam casados ou convivam em união estável.

Os tempos atuais demandam que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres em relação à sociedade conjugal, uma vez que o patriarcalismo já não é mais compatível com a época contemporânea e não reflete os anseios do povo brasileiro. Portanto, do ponto de vista jurídico, o poder familiar é substituído pela autoridade conjunta e indivisível, e não há mais justificativa para a submissão legal da mulher.

No sistema jurídico do Brasil, o poder familiar está claramente definido no artigo 1.630 do Código Civil Brasileiro de 2002, abrangendo um conjunto de direitos e deveres dos pais, com base na colaboração mútua e assistência aos filhos.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o poder familiar deriva da relação de filiação e não da relação entre os parceiros. Assim, mesmo se a relação conjugal for dissolvida, os filhos continuam a ser amparados, assegurando a sua dignidade e condições essenciais à vida.

Essas obrigações só podem ser encerradas mediante notificações previstas em lei, conforme descrito no art. 1.635 do CC: falecimento dos pais ou do filho, emancipação do descendente, atingimento da maioridade pelo filho, adoção do filho por terceiros ou a perda do filho poder familiar por decisão judicial.

Portanto, se uma situação não se enquadrar nas disposições mencionadas acima, os pais não têm permissão para se eximir de suas responsabilidades ou transferi-las para terceiros, uma vez que o poder familiar é considerado uma responsabilidade pública.

É o Estado que detém a responsabilidade de regulamentos e estabelece as normas relacionadas ao cumprimento dessas obrigações, e em caso de não cumprimento, o Estado deve intervir para garantir o bem-estar e a segurança da criança.

O poder parental é o conjunto de direitos e responsabilidades conferidos aos pais em relação aos filhos menores, abrangendo tanto aspectos pessoais quanto patrimoniais. É inalienável, não pode ser delegado e não está sujeito a prescrição.

O poder familiar é reconhecido como a responsabilidade dos pais, abrangendo autoridade pessoal e patrimonial, que engloba a educação, os cuidados e a defesa dos interesses do menor. É o poder de garantir a sobrevivência dos filhos até que se tornem capazes de se sustentarem de forma independente.

Essa responsabilidade é considerada um dever público do poder familiar, o que a torna inalienável. Além disso, o poder familiar é um instituto imprescritível, mas pode ser extinto conforme as situações previstas na lei.

Os pais têm a responsabilidade de prover sustento, educação, correção e estabelecer limites, mas o desenvolvimento ideal da criança ou do adolescente requer também convivência, amor, carinho e proteção. No ambiente familiar ideal, a presença do afeto é fundamental, pois é um dos maiores benefícios para o bem-estar da criança e do adolescente.

Conforme a visão de Maria Berenice Dias, a convivência entre pais e filhos é um direito dos filhos e não dos pais. A separação entre eles pode resultar em sérios danos emocionais e duradouros em seu desenvolvimento.

De acordo com Cunha, o afeto é o elemento motivador de todas as interações humanas, com destaque para as relações familiares, que formam o alicerce de nossa sociedade. Os laços gerados pelas relações conjugais, parentais e fraternais têm o afeto como sua base, e são enfraquecidos pela ausência desse elemento.

O afeto, embora não explicitamente definido no sistema legal jurídico, é um valor essencial para a família e está ganhando destaque crescente nas análises de grandes decisões jurisprudências e por grandes doutrinadores como muitos dos que já foram citados ao longo deste artigo.

Por fim é fundamental ressaltar que, sem a convivência, torna-se inviável criar um ambiente acolhedor e familiar, uma vez que os pais não podem supervisionar adequadamente o crescimento de seus filhos, impossibilitando a exigência de obediência, respeito e orientação em questões relacionadas à cidadania, religião, cultura, ética e outros aspectos importantes.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Dado andamento a esse artigo, é necessário examinar a responsabilidade civil para aprofundar nossa compreensão sobre a responsabilização que o pai tem para com o filho que foi abandonado afetivamente. Para abertura desta nova temática, iremos iniciar com a visão do autor Cavalieri, que diz:

A responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que se originou da violação de dever jurídico originário”. Diante disso, ele afirma que “a responsabilidade civil é toda ação ou omissão que gera violação de uma norma jurídica legal ou contratual, nascendo assim uma obrigação de reparar o ato danoso.²¹

A expressão “responsabilidade civil” tem ligação à parte do direito romano. Qualquer ação que resulte em prejuízo para outra pessoa acarreta implicitamente a ideia de responsabilidade por tal ato. Essa responsabilidade visa restaurar o equilíbrio moral e patrimonial da vítima causada pelo autor do dano, e é a partir desse objetivo de reparar os danos que surgem na origem da responsabilidade civil.

Antes de explorar o conceito jurídico de responsabilidade, é relevante estabelecer a diferença entre obrigações e responsabilidades. No contexto jurídico, uma obrigação é um vínculo legal que concede ao credor (parte ativa) o direito de exigir do devedor (parte passiva) o cumprimento de uma prestação específica.

Essa obrigação envolve relações de crédito e subsídio, é extinta com o cumprimento da prestação. Esse cumprimento deve ser voluntário; no entanto, quando não ocorre a inadimplência, surge a responsabilidade. A responsabilidade, portanto, é um dever jurídico subsequente, decorrente da violação da obrigação inicial, que acarreta a obrigação de indenizar pelos danos causados.

Na explicação de Gonçalves sobre essas duas temáticas, é:

Obrigação: é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade: é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação.²²

²¹ CAVALIERI, Sérgio Filho. Programa de Responsabilidade Civil: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 11 de out. de 2023

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. Volume 4. 14^a. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Em suma, todas as obrigações têm uma origem em um dever jurídico, e a responsabilidade é esse dever subsequente. Em termos jurídicos, a responsabilidade se refere a uma ação prejudicial praticada por alguém que seja de maneira ilegal, infringindo uma norma jurídica preexistente, seja ela legal ou contratual.

Esse indivíduo, portanto, está sujeito às consequências de suas ações e à obrigação de reparar o dano.

No contexto do Direito Civil, a responsabilidade civil ocorre quando “o devedor deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato, ou deixar de observar um sistema normativo, que regulamenta a vida”.²³

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, são determinadas as normas aplicáveis para promover o convívio harmonioso na sociedade. Essas normas têm como objetivo preservar a responsabilidade civil e garantir a reposição de danos causados, seja por meio de acordos amigáveis ou processos judiciais, a todos aqueles que obedecem a essas regras.

Portanto, a responsabilidade civil desempenha um papel fundamental no sistema legal brasileiro, que se baseia em normas e disposições legais para proteger as partes prejudicadas nas relações jurídicas, e para punir aqueles que violam essas normas.

A responsabilidade civil é uma espécie de obrigação, implicando um compromisso de reparar danos resultantes de ações ou omissões. Nesse contexto, é preciso ressaltar que os elementos essenciais para essas peças incluem: conduta (seja ação ou omissão), nexos de causalidade e dano.

Sendo assim, fica evidente que o propósito da responsabilidade civil não é punir o indivíduo, mas sim proteger aqueles que obedecem às normas legais. Quanto aos componentes da responsabilidade civil, destacamos dois aspectos: a responsabilidade civil objetiva e a subjetiva.

A responsabilidade civil subjetiva baseia-se na ideia de que, se não houver culpa, não há obrigações de indenizar. Portanto, a ausência de dolo ou culpa implica na ausência de responsabilidade do agente. Por outro lado, a teoria objetiva considera a culpa irrelevante, pois a obrigação de indenizar independe de culpa. O fator

²³ TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5: direito de família. 14. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Ebook. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Disponível em: <https://www.academia.edu/>. Acesso em: 10 de out. de 2023

determinante é a relação de causalidade entre a ação e o dano.

Mesmo na responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar alguém que não tenha causado o evento. Em outras palavras, de acordo com essa abordagem, qualquer dano deve ser reparado por qualquer indivíduo relacionado à situação (mediante o estabelecimento de um nexo de causalidade), ou que é conhecido como a Teoria do Risco.

Podemos observar que o Código Civil de 2002 adotou a responsabilidade civil subjetiva e objetiva no seu art. 927, ao adotar a Teoria do Risco.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem²⁴.

O Código Civil de 2002 faz referência tanto à responsabilidade subjetiva quanto à objetiva em momentos distintos. Para a lei civil, o elemento "culpa" é essencial para acionar a obrigação de reparação de danos, com a responsabilidade objetiva aplicada apenas a situações específicas. Portanto, podemos concluir que a responsabilidade civil objetiva se baseia no princípio do risco e é aplicada em casos determinados pela lei, enquanto a responsabilidade civil subjetiva está centrada na noção de culpa.

Quanto ao abandono afetivo pode se configurar quando as obrigações decorrentes do poder familiar, especialmente no que se refere à convivência familiar, não são cumpridas. Responsabilizar legalmente o pai devido à sua recusa em relação ao filho gera debate específico no âmbito jurisprudencial. A decisão de conceder ou não uma indenização por dano moral geralmente depende da existência de evidências de dano psicológico ou da relação de causalidade.

Conforme se observa na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Ação de Indenização por danos morais. Abandono afetivo. Jurisprudência pátria vem admitindo a possibilidade de dano afetivo suscetível de ser indenizado, desde que bem caracterizada violação aos deveres extrapatrimoniais integrantes do poder familiar, configurando traumas expressivos ou sofrimento intenso ao ofendido. Inocorrência na espécie. Depoimentos pessoais e testemunhas altamente controvertidos. Necessidade de prova da efetiva conduta omissiva do pai em relação à filha, do abalo psicológico e do nexo de causalidade. Alegação genérica não

²⁴ BRASIL, Código Civil (2002). Brasília: Presidência da República – Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 de out. de 2023

amparada em elementos de prova. “Non liquet”, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, a impor a improcedência do pedido. Sentença mantida. Recurso desprovido.²⁵

Por outro lado, a ministra Nancy Andrighi autoriza a concessão de compensação por danos morais resultantes do abandono paterno-filial e afirma:

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que um pai pague indenização por danos morais de R\$30 mil à sua filha, em razão do rompimento abrupto da relação entre os dois quando a garota tinha apenas seis anos de idade. Em razão do abandono afetivo, segundo laudo pericial, a menina sofreu graves consequências psicológicas e problemas de saúde eventuais – como tonturas, enjoos e crises de ansiedade [...] “O recorrido ignorou uma máxima conhecida: existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho”, afirmou a relatora do recurso da filha, ministra Nancy Andrighi.²⁶

Quanto à Responsabilidade Civil extracontratual, conforme Carlos Roberto Gonçalves:

O art. 186 do Código Civil consagra uma regra universalmente aceita: a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Estabelece o aludido dispositivo legal, informativo da responsabilidade aquiliana: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”²⁷

Com base nas informações apresentadas, pode-se concluir que o pai que deliberadamente opta por se salvar de seu filho, cometendo abandono afetivo e prejudicando os direitos da criança ou do adolescente, deve ser responsabilizado.

Há uma demanda crescente nos tribunais em busca de responsabilização civil de pais ausentes. Esse cenário reflete uma lacuna social, com mais de 100 mil crianças brasileiras sem o nome do pai em suas certidões de nascimento. Essa estatística alarmante evidencia a falta de responsabilidade paterna no país. Os casos de abandono afetivo nas relações entre pais e filhos são frequentes e devem ser tratados com cuidado.

²⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.159.242/SP, 3º T., Rel. Min. Nancy Andrighi. p. 10/05/2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 04 de out. de 2023

²⁶ BRASIL, Código Civil (2002). Brasília: Presidência da República – Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 de out. de 2023

²⁷ BRASIL, Código Civil (2002). Brasília: Presidência da República – Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 de out. de 2023

6. O DANO MORAL

O dano moral refere-se a um tipo de prejuízo imaterial que impacta diretamente a saúde psicológica da vítima. Ele consiste em todo prejuízo causado individualmente ou coletivamente como resultado de ações humanas, sejam elas omissivas ou comissivas, realizadas de maneira ilícita, conforme estipulado nos artigos 186 e 187 do Código Civil.

Segundo a concepção de Sérgio Cavalieri Filho, os danos morais são caracterizados pela dimensão subjetiva do ser humano, ou seja, aqueles que afetam aspectos íntimos da personalidade individual ou a forma como a sociedade o percebe.

Isso se desdobra em dois aspectos: o dano interno, que diz respeito à ferida na autoestima do próprio indivíduo quando se sente diminuído devido à ação de outrem, e o dano externo, que envolve uma lesão causada por terceiros e que afeta objetivamente a posição do indivíduo na comunidade em que está inserido.

Conforme apontado pelo mesmo autor mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 reflete uma abordagem que coloca o indivíduo, em vez do patrimônio, no centro das relações jurídicas. Ela admite a proteção jurídica dos direitos da personalidade e dos danos morais.

O artigo 1º, inciso III, da CF estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a Constituição conseguiu associar a noção de subjetividade constitucional à dignidade, tornando-a a base de todos os valores morais decorrentes dela.

Podendo afirmar que o dano é o elemento fundamental da responsabilidade civil, uma vez que a indenização por dano não é considerada sem a presença do mesmo. Portanto, no contexto da responsabilidade civil, o dano é incontornável.

Stolze e Pamplona Filho, mencionam o dano como sendo:

Nesses termos, poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator. Note-se, neste conceito, que a configuração do prejuízo poderá decorrer da agressão a direitos ou interesses personalíssimos (extrapatrimoniais), a exemplo daqueles representados pelos direitos da personalidade, especialmente o dano moral.²⁸

Indubitavelmente, o dano é um elemento central na responsabilidade civil. A

²⁸ STOLZE, Pablo Gagliano Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direito de Família. 9ª. ed., p. 44, São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

necessidade de compensação ou reembolso não surgiria se não houvesse dano. A responsabilidade pode existir sem culpa, mas não pode existir sem a presença do dano, sem o dano, não haverá base para reparação, mesmo que a conduta tenha sido negligente ou até intencional.

Segundo Venosa, muitas vezes, situações que envolvem a dissolução de um casamento devido a culpa, adultério, bigamia, agressões físicas, abandono moral e material, alcoolismo, entre outros, resultaram em danos morais pela participação inocente. Isso abre espaço para a busca de indenização com base no art. 186, não havendo a necessidade de uma norma específica para tal específica.

A prole, independentemente do estado civil ou da convivência de seus pais, tem o direito de crescer e se desenvolver em um ambiente saudável. Caso contrário, pode enfrentar desafios ao formar sua personalidade. Portanto, aqueles que não cumprem com seus deveres e não exercem o poder familiar podem causar impactos muitas vezes irreversíveis.

Para que a responsabilidade civil seja ajustada, é essencial a presença do dano. Quando se busca indenização por dano moral, não se trata apenas de reparar o sofrimento ou prejuízo material, mas de proteger os direitos personalíssimos que foram violados.

Em nossa literatura jurídica, o dano é comumente classificado em duas categorias: dano de natureza patrimonial ou material e dano de natureza moral. O dano patrimonial envolve uma lesão a bens e direitos que podem ser avaliados economicamente pelo seu titular, ou seja, uma lesão afetando unicamente o patrimônio da vítima.

Isso ocorre quando há danos a propriedades, como residências ou veículos. Por outro lado, o dano moral, de acordo com a corrente predominante no país, está relacionado a lesões aos direitos da personalidade. Portanto, o dano moral diz respeito à transparência dos direitos pessoais da vítima.

O dano moral não tem o propósito de proporcionar ganhos financeiros à vítima, mas sim de mitigar parcialmente as consequências do prejuízo imaterial. Portanto, utilize-se a expressão “reparar” em vez de “ressarcir” no contexto dos danos morais.

Na atualidade, a norma geral em relação ao dano moral estabelece que não

basta apenas o evento em si, é necessário comprovar suas consequências prejudiciais para que surja a obrigação de indenizar. Em outras palavras, embora o incidente tenha ocorrido, é imprescindível demonstrar que houve dano à esfera moral da pessoa a fim de explicação da indenização.

É importante ressaltar que os tribunais superiores entenderam que, no que diz respeito ao dano moral, a indenização pecuniária não se limita às peças de prejuízos, mas também possui caráter pedagógico, punitivo e preventivo, a fim de desencorajar o agressor de cometer futuros atos ilícitos que resultem em perdas e danos.

No âmbito do direito da família, o dano moral se manifesta nas relações entre os membros da família, uma vez que, nesse contexto, o dano não ocorre principalmente de aspectos materiais, mas sim afeta a condição emocional das partes envolvidas. Um exemplo disso é o abandono afetivo, cujas consequências incluem danos e sequelas de ordem moral na vida dos filhos.

Associado a isso, o abandono emocional e afetivo resultante da negligência para com os filhos no âmbito emocional e intelectual, o que viola diretamente as obrigações de criar e educar. Consiste na conduta dos pais que deixam de fornecer o apoio e atenção necessários aos filhos.²⁹

Em outras palavras, quando um dos genitores não contribui para melhorar sua responsabilidade para com a prole, isso acarreta prejuízos à personalidade da criança ou do adolescente. Portanto, a ausência de afeto pode ser considerada um dos fatores que causam sérios danos ao filho abandonado, sem ter dúvidas quanto à existência desse dano.

Na questão do abandono emocional e afetivo, as demandas de compensação surgem devido ao fato de que a dor pode não ser física, mas, sem dúvida, é uma experiência real. O dano causado pelo abandono afetivo é, acima de tudo, um prejuízo à integridade da personalidade do indivíduo.

Portanto, torna-se essencial analisar minuciosamente cada situação específica, avaliando o grau de negligência no cumprimento das obrigações e direitos atribuídos aos pais e filhos no contexto da relação paterno-filial. Isso implica em investigar se o

²⁹ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Fundamentos do Direito Civil, vol. 6: Direito de Família. 2ª. ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2021.

fato é originado de descaso ou desinteresse por parte do genitor, que não detém a custódia, bem como em determinar a extensão dos danos sofridos pelo filho, a fim de determinar se persistem as obrigações de componentes.

7. O ABANDONO AFETIVO E O DEVER DE INDENIZAR

É crucial considerar a família como uma comunidade de indivíduos unidos por laços afetivos, fundamentada no respeito mútuo entre seus membros, na busca pela realização de seus interesses e na proteção do bem-estar do filho menor. Portanto, a família desempenha um papel significativo no contexto dos direitos humanos, uma vez que é nesse âmbito que o direito fundamental de cada indivíduo deve ser plenamente reconhecido.

Cada indivíduo possui dignidade reconhecida pelo simples fato de ser uma pessoa, e, da mesma forma, é válido afirmar que uma criança, por si só, não seria capaz de viver sem o auxílio dos seus pais ou responsáveis. Portanto, uma instituição familiar desempenha um papel de grande importância na moldagem e no desenvolvimento completo e equilibrado da pessoa humana. Isso implica que a dignidade humana encontre na família o ambiente adequado para se desenvolver plenamente.

É fundamental destacar que todo ser humano nasce imerso em um contexto familiar e, a partir desse ponto, cresce com o propósito de equilibrar sua convivência na sociedade e alcançar sua realização pessoal. São nas interações cotidianas que ocorrem na vida em família que tornam evidente a importância do relacionamento entre pais e filhos, pois é nesse ambiente que o indivíduo adquire e compartilha as habilidades possíveis para compreender e participar na arte de viver e conviver com seus semelhantes.

O termo "afeto" está relacionado à afeição, voltada para alguém, paixão, amizade ou simpatia. Portanto, esse elemento é de suma importância para a construção de uma família contemporânea, uma vez que os laços afetivos são os únicos capazes de manter a estabilidade de uma família. Nesse contexto, todos os membros são considerados iguais, eliminando quaisquer diferenciações, especialmente em termos de dependência econômica de um único membro.

Compete ao pais a relação parental com seus filhos, incumbe não apenas a assistência material, mas também a assistência moral. Observa-se o dever e o direito à convivência entre pais e filhos, um aspecto que não deve ser simplesmente restringido devido a uma separação ou falta de reconhecimento de paternidade.

A convivência é a maneira pela qual a estrutura familiar e orienta o desenvolvimento do indivíduo, tanto em seu núcleo familiar próximo quanto em relações mais amplas, considerando novamente os laços afetivos como um elemento central.

Os laços afetivos têm origem em uma convivência mínima dentro da família, é essa convivência que os une. Pessoas que convivem no cotidiano acabam desenvolvendo relações emocionais e afetivas. Portanto, para que o afeto ocorra, é necessário que haja pelo menos uma convivência mínima entre genitor e prole, a concretização desse afeto depende desse elemento, a criação de laços e a comunicação resultam de uma interação saudável com o menor.

Portanto, o direito à convivência familiar é considerado um direito fundamental da criança e do adolescente, expressamente previsto tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desde o momento em que a afetividade passou a ser considerada um dos princípios jurídicos devido à sua importância essencial para o direito, visto que desempenha um papel fundamental na construção de qualquer entidade familiar, a questão do afeto no contexto familiar tem suscitado debates no âmbito jurídico.

Muitas vezes, indivíduos chegam à vida adulta sem terem tido a oportunidade de experimentar o afeto durante sua formação como indivíduos, devido à negligência de um ou de ambos os genitores, o que caracteriza o abandono afetivo.

Não temos uma origem precisa para a expressão "abandono afetivo", mas é de conhecimento que ela se desenvolveu a partir da crescente importância do afeto no âmbito do Direito das Famílias.³⁰

Este capítulo se concentra na questão do abandono afetivo e suas ramificações. Após a identificação desses prejuízos, será verificada a previsão de imputar ao pai socioafetivo a responsabilidade pelos danos resultantes do abandono afetivo, de acordo com os princípios estabelecidos na literatura jurídica e pelas investigações dos tribunais superiores.

³⁰ SANTOS, Robério Gomes dos et al. Abandono afetivo: concepções jurídicas a luz do instituto da responsabilidade civil. In: Brazilian Journals of Develop., Curitiba, v. 6, n. 11, p. 90.321-90.340, nov. 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/20214/16191>. Acesso em: 06 de nov. de 2023

A nossa Constituição Federal determina que é dever dos pais vigiarem, criar e educar seus filhos menores, conforme estipulado no artigo 229. Quando os pais não demonstram afeto, como amor, carinho e cuidado, em relação aos filhos, configura-se o abandono emocional.

Para a psicologia o amor líquido é:

O que é amor líquido? Ele é a relação que se esvai como água, sendo totalmente instável, sem forma e perene. Para a psicologia atual, a grande insegurança da atualidade está nessa liquidez, no não enfrentamento de desejos conflitantes, na frouxidão dos laços afetivos.³¹

A situação no Brasil contrasta com o que a legislação estabelece. Embora existam leis e proteções constitucionais destinadas à família, é lamentável constatar que crianças e adolescentes enfrentam frequentemente o abandono material, intelectual e, sobretudo, emocional.

Art. 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³²

Os seres humanos têm a necessidade inata de viver em comunidade, de interagir e compartilhar pensamentos uns com os outros. Essa necessidade é ainda mais acentuada na infância, que é uma fase crucial para a formação da personalidade. O afeto desempenha um papel essencial na humanização e é perfeitamente natural o anseio por um lar, o pertencimento a uma família e o amor que a provêm.

O abandono afetivo se manifesta quando os pais negligenciam a responsabilidade de cuidar e passam a demonstrar indiferença na relação com seus filhos. O prejuízo emocional, classificado como um tipo de dano moral, ou mais conveniente, como um dano à pessoa, ocorre quando crianças e adolescentes sofrem devido à impossibilidade de conviver com seus pais, decorrente do não cumprimento desse direito-dever.

³¹ O que é amor líquido? In: Psicólogos Berrini, portal eletrônico de informações, jun. 2020. Disponível em: <https://www.psicologosberrini.com.br/blog/o-que-e-amor-liquido/>. Acesso em: 06 de nov. de 2023

³² BRASIL, Constituição Federal (1998). Brasília: Presidência da República – Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de out. de 2023

A ausência de envolvimento dos pais na vida dos filhos, juntamente com a ruptura das conexões pessoais e afetivas, resulta em danos e pode levar a possíveis distúrbios psicológicos e intelectuais durante o desenvolvimento de crianças e/ou adolescentes.³³

Ao abordar esse tema, Cardoso (2018) afirma que o sofrimento experimentado pela criança ou adolescente que é abandonado pode resultar em deficiências no seu comportamento social e mental que podem perdurar ao longo de toda a vida. A criança ou adolescente pode se isolar do convívio social, podendo manifestar sintomas de depressão, tristeza, enfrentar dificuldades na escola e problemas de saúde.³⁴

Portanto, o prejuízo decorrente do abandono afetivo é, primordialmente, um dano à personalidade do indivíduo. Compromete-se a essência humana, considerando-a como um ser dotado de personalidade. É inegável que essa personalidade se desenvolva e se expresse por meio do contexto familiar, cuja responsabilidade é impregnar na criança o sentimento de responsabilidade social. Esse ensino é eficaz mediante o cumprimento de normas e diretrizes, proporcionando à criança a capacidade futura de assumir seu pleno potencial, reconhecido juridicamente e aprovado socialmente.

Diante da problemática e das consequências que ela acarreta, surge um debate a respeito da possibilidade ou não de uma compensação por meio de indenização. Diversas são as situações que podem resultar em danos morais nas relações familiares, tais como o abandono afetivo por parte dos pais em relação aos filhos, as ofensas graves, a negação do reconhecimento da paternidade, entre outras. A possibilidade de conceder indenizações devido ao descumprimento de obrigações parentais ainda é um tema amplamente debatido tanto na doutrina quanto na jurisdição nacional.

³³ SANTOS, Robério Gomes dos et al. Abandono afetivo: concepções jurídicas a luz do instituto da responsabilidade civil. In: *Brazilian Journals of Develop.*, Curitiba, v. 6, n. 11, p. 90.321-90.340, nov. 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/20214/16191>. Acesso em: 06 de nov. de 2023

³⁴ CARDOSO, Mariana. Abandono afetivo: psicóloga explica os danos para formação da criança. 2018. Disponível em: <http://blog.terapiadebolso.com.br/abandono-afetivo-psicologa-explica-os-danos-para-formacao-da-crianca/>. Acesso em: 18 de out. de 2023



Este trabalho se concentra na análise dos deveres de cuidado, convivência e apoio emocional. Os processos judiciais oscilaram entre o reconhecimento e a rejeição dessa consequência, não tendo um consenso unânime.

Foi por meio da decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2012, com a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que ocorreu uma mudança significativa no paradigma que até então prevaleceu na Corte. Nessa decisão, abriu-se a possibilidade de responsabilização por danos morais no caso de descumprimento do dever de convivência. Vale a pena destacar um trecho fundamental dessa decisão, que reflete a perspectiva do Ministro e permeia todo o Acórdão:

A ideia subjacente é a de que o ser humano precisa, além do básico para sua manutenção - alimentos, abrigo e saúde -, também de outros elementos, normalmente imateriais, igualmente necessários para uma adequada formação - educação, lazer, regras de conduta, etc. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.³⁵

A Ministra, em seu voto, abordou de forma concisa a análise técnica da aplicação da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, especificamente no que diz respeito ao dever de indenizar. De acordo com a sua interpretação, não existem restrições legais relacionadas a essas normas; pelo contrário, os dispositivos legais que regem a matéria (art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e os arts. 186 e 927 do Código Civil) aborda de forma ampla e irrestrita o assunto, o que sugere que podem ser aplicados inclusive em litígios que surgem no seio da família.

A compensação pelo abandono emocional é um tema que gera questionamentos para alguns, uma vez que há uma concepção de que é impossível conter um valor econômico ao afeto. No entanto, há defensores que argumentam que as relações afetivas no contexto familiar não devem ser equiparadas a questões puramente patrimoniais.

Quando se aborda a questão da compensação financeira em decorrência da omissão de afeto em relação aos filhos, os profissionais de direito ficam seriamente preocupados com a possibilidade de que a concessão de indenizações por dano moral devido ao abandono afetivo possa se tornar um incentivo excessivo à abertura de

³⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.159.242/SP, 3º T., Rel. Min. Nancy Andrighi. p. 10/05/2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 04 de out. de 2023



casos de dano moral, devido aos montantes das compensações financeiras, o que, por sua vez, poderia desvalorizar algo tão crucial para o desenvolvimento humano.

No entanto, a monetarização é uma consequência da humanização. As relações afetivas desempenham um papel cada vez mais relevante na sociedade, e prejudicam essas relações, causando danos, resultando em obrigações de compensação.

Atualmente, dá-se maior ênfase aos laços formados pelo amor, chegando a priorizar, por vezes, os vínculos afetivos em relação aos vínculos consanguíneos.

Em muitos casos decididos pelos Tribunais brasileiros, diversos veredictos foram concedidos com base na interpretação de que é legítimo, impor condenações por danos morais decorrentes do abandono emocional. Como os casos que serão expostos:

Responsabilidade civil – abandono afetivo – requisitos estruturantes "1. A configuração da obrigação de reparar dano moral no direito de família deve observar a mesma forma da responsabilidade civil em geral, ou seja, deve decorrer da demonstração dos seguintes requisitos estruturantes: conduta (comissiva ou omissiva), nexos de causalidade e dano por violação aos direitos da personalidade. 2. O dever de cuidado está relacionado ao sustento, à guarda e à educação dos filhos. O amor e o afeto não podem ser impostos pelo Estado e não consubstanciam deveres jurídicos. A manutenção dos laços afetivos depende da vontade das partes e não pode ser imposta pelo julgador. 3. O abandono afetivo, sem que descumprido o dever de cuidado dos genitores, não constitui ato ilícito, o que obsta a imposição de reparação por dano moral." Grifamos. *Acórdão 1614649, 00342599020168070001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no DJE: 20/9/2022.*³⁶

Diversas decisões vêm sendo favoráveis para o assunto que vem sendo abordado ao longo deste artigo, como por exemplo:

Reparação civil por abandono afetivo – alegação de pouco convívio com o genitor – não caracterização de ato ilícito "1. A configuração da responsabilidade civil do genitor, para compensação, por abandono afetivo, exige a presença dos requisitos caracterizadores: a conduta omissiva ou comissiva do genitor (ato ilícito); o trauma ou prejuízo psicológico sofrido pelo filho (dano); e o nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano; e, ainda, a prova do elemento volitivo caracterizado pelo dolo ou a culpa. 2. O fato de existir pouco convívio com o genitor não é suficiente, por si só, a caracterizar o abandono afetivo a legitimar a correlata pretensão indenizatória. Para tanto, é preciso evidências robustas de que o comportamento de descaso, rejeição e desprezo acarretou danos psicológicos irreversíveis ao filho. 3. Os sentimentos de tristeza e saudades do filho, em relação à ausência de contato mais amigável com o pai, não caracteriza situação de abandono afetivo."

³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AC nº 00342599020168070001. 2ª Turma Cível. Acórdão nº 1614649. Relator Hector Valverde Santana. DJE: 20/09/2022.

Acórdão 1379642, 00053551220168070017, Relatora: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2021, publicado no DJE: 27/10/2021.³⁷

No entanto, o sistema jurídico brasileiro adotou recentemente decisões que regulamentam as obrigações de compensar os danos morais decorrentes do abandono emocional. Essa mudança é resultado do entendimento mais recente de acadêmicos e juristas de que o pedido de peças visa restaurar o dever de cuidado inerente à relação entre pais e filhos, e não apenas o afeto em si.

Compreende-se que a compensação é devida devido à negligência no cumprimento das obrigações estipuladas pelo sistema legal brasileiro, e não devido à ausência de amor. Embora não haja uma obrigação de amar, os pais têm a responsabilidade de cuidar de seus filhos de maneira digna.

No olhar de Pereira “afronta o princípio da dignidade humana o pai ou a mãe que abandona seu filho, isto é, deixa voluntariamente de conviver com ele”.³⁸

Com a intenção de compensar o dano decorrente do abandono afetivo, os valores das indenizações têm aumentado consideravelmente.

É fundamental destacar que essa compensação não deve se transformar em um meio de enriquecimento injusto e/ou ilícito para uma pessoa beneficiada, portanto, ao avaliar a negligência no dever de cuidado, é necessário agir com prudência.

Ao determinar a quantidade a ser compensada, o juiz deve considerar as três características mencionadas acima nos casos de dano imaterial, ou seja, compensatório, punitivo e pedagógico ou dissuasório. Além disso, é essencial levar em consideração a legislação aplicável, conforme estipulado no art. 944 do Código Civil.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.³⁹

Nesse contexto, é necessário destacar dois pontos cruciais. Em primeiro lugar, a relevância do laudo pericial para avaliar a extensão do dano experimentado pela

³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AC nº 00053551220168070017. 4ª Turma Cível. Acórdão nº 1379642. Relatora Soníria Rocha Campos. DJE: 27/10/2021.

³⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade Civil por abandono afetivo. In: Responsabilidade Civil no Direito de Família, ob. cit., p. 406.

³⁹ BRASIL, Código Civil (2002). Brasília: Presidência da República – Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 de out. de 2023



criança. Em segundo lugar, a possibilidade, conforme o parágrafo único do art. 944, de que o grau de culpabilidade do genitor negligente influencia o montante da indenização.

A respeito desse tema, Aina Hohenfeld Angelini Neta destacou um ensino relevante de João Casillo, no qual discute-se um debate antigo sobre a possibilidade ou não de que o grau de culpabilidade influencia na definição do montante da indenização. Conforme ele:

Para alguns autores, quando da fixação do montante a ser pago pelo responsável pelo dano, aquela deve variar, principalmente se o juiz verificar que a culpa do agente pode ser classificada como leve. Neste caso, em especial, argumentam que não seria justo o pagamento de uma mesma indenização para aquele que agiu com dolo ou culpa grave.[...] Já em sentido contrário, outros autores, inclusive tendo por base um antigo texto do Digesto (“in lege Aquilia et levíssima culpa venit”, sendo caso de ato ilícito, a culpa levíssima é punida), entendem que o grau de culpabilidade não deve ser levado em conta na fixação da indenização, pois o que interessa, realmente, é a extensão do dano.⁴⁰

Portanto, a responsabilização civil representa tanto uma maneira de reparar os filhos pelos danos resultantes do afastamento intencional e injustificado dos pais, quanto uma forma de sancionar o infrator e conscientizar os demais genitores sobre as implicações de tais comportamentos.

Diante de tudo o que foi apresentado, torna-se evidente que o afeto desempenha um papel fundamental nas relações familiares, e a convivência e o cuidado são indispensáveis para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. A ausência desses cuidados pode resultar em danos significativos, o que pode ser necessário para a busca de reposição por parte dos filhos que sofreram negligência emocional por parte de seus pais.

A infração no caso de abandono afetivo reside na omissão da prestação de cuidados, não se restringindo necessariamente à ausência de amor. É exatamente essa omissão que está sujeita às obrigações de indenização, um dever que ainda permaneça cercado de incertezas jurídicas, sem limites claramente definidos.

7.1. O IMPACTOS DO ABANDONO AFETIVO – UMA ABORDAGEM PELA ÓTICA DA PSICOLOGIA JURÍDICA

⁴⁰ BRASIL, Código Civil (2002). Brasília: Presidência da República – Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 de out. de 2023

A integração entre o Direito de Família e a Psicologia é de suma importância, especialmente quando se busca proteger o bem-estar e a dignidade de crianças e a dignidade de crianças e adolescentes.

Para entender de maneira abrangente a implicação do abandono afetivo na vida de uma criança realizará uma análise embasada nos princípios da Psicologia e apresentaremos depoimentos de especialistas na área.

Erik Erikson, renomado psicanalista, divide a infância em várias etapas distintas, todas com funções cruciais para o desenvolvimento da criança. Nos estágios iniciais da vida, a criança forma sua "identidade de referência". Portanto, é de extrema importância que ela desfrute de relações saudáveis com seus pais, uma vez que isso impactará diretamente em sua formação de personalidade.

Caso essas etapas não sejam projetadas e as relações de referência sejam problemáticas, a criança pode amplificar sentimentos de desconfiança, vergonha e culpa ao longo de seu crescimento. O processo de socialização se torna consideravelmente mais simples para crianças e pré-adolescentes provenientes de famílias harmoniosas, enquanto aqueles que enfrentam vergonha, por conseguinte, podem encontrar dificuldades em ampliar seu repertório de relações.

Na fase adulta da vida também pode ser impactada de forma significativa. Se as etapas anteriores do desenvolvimento foram bem-sucedidas, os adultos têm maior probabilidade de construir uma personalidade que lhes permita estabelecer relacionamentos amorosos e felizes.

No entanto, se a trajetória de vida até então foi marcada por sentimentos como vergonha ou culpa, por exemplo, pode ser desafiador desenvolver habilidades emocionais para relações decorrentes na vida adulta. Em outras palavras, uma criança que cresce sem afeto e enfrenta problemas decorrentes da infância pode carregar sequelas imensuráveis para a vida adulta.

Como mencionado ao longo de todo este artigo científico, são variados os impactos desfavoráveis resultantes do abandono afetivo na vida de uma criança ou do adolescente, incluindo prejuízos à saúde, como a deficiência da capacidade cognitiva e emocional. Neste mesmo contexto, podemos trazer a lembrança do julgamento da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG,⁴¹



que a sentença foi mantida e condenou o pagamento de uma indenização de R\$60 mil a cada um dos dois filhos por danos morais.

A mãe representou as crianças, alegando abandono afetivo, pois em menos de um ano antes do início da ação, o homem deixou o lar, abandonando os filhos, que tinham na época 1 e 8 anos, sob os cuidados exclusivos da mãe.

A ausência do pai na vida de uma criança pode desencadear uma desestruturação emocional, causando dor e tristeza. De acordo com alguns psicólogos, além dos conflitos psicológicos e cognitivos, as crianças que enfrentam o abandono tendem a manifestar comportamentos agressivos, bem como o desenvolvimento de transtornos de ansiedade, depressão e baixa autoestima.

Além disso, alguns podem se isolar, ou que, por sua vez, impedem o desenvolvimento de habilidades cruciais para o convívio social e seu próprio crescimento.

Glícia Brazil declarou que:

A pessoa cresce acreditando que não é merecedora de amor e, como resultado, acaba por não se amar a si mesma." Ela também argumentou que o abandono causa prejuízos tanto psicológicos quanto morais na vida da criança: " Isso retira a criança do convívio com seus pais e da oportunidade de ser cuidada por ambos. É privar a criança do direito de ter pai e mãe.⁴¹

Por todas as razões mencionadas, quando um pai se afasta voluntariamente de seu filho, isso desencadeia implicações significativas no âmbito psicológico e emocional, que, em muitos casos, são irreparáveis. Além disso, tal afastamento configura uma violação das obrigações previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Como resultado, os direitos fundamentais e a dignidade da criança são violados, uma vez que ela está sendo negada pelos direitos garantidos pela lei.

No entanto, mesmo diante da ausência de consenso nas investigações sobre o tópico, foi observado que, nas pesquisas jurisprudenciais realizadas para a elaboração deste artigo, os órgãos juízes estão unificados na exigência de uma comprovação inequívoca de dano emocional, psicológico ou moral como requisito para conceder a indenização. Abaixo, apresentamos um exemplo ilustrativo:

⁴¹ IBDFAM, Crianças são Indenizadas por Abandono Afetivo. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7078/Crian%C3%A7as+s%C3%A3o+indenizadas+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 04 de out. de 2023



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CONSEQUÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO GENITOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COMO FORMA DE REPARAÇÃO DE DANO EXPERIMENTADO POR ABANDONO AFETIVO. AUSENTES OS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 927 E 186, DO CÓDIGO CIVIL. INSUFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DANO SOFRIDO OU MESMO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO GENITOR. SENTENÇA MANTIDA. O atual entendimento dos tribunais é que há necessidade de prova inequívoca de abandono afetivo – com a produção de estudo psicossocial que demonstre o comprometimento havido na esfera extrapatrimonial da vítima – e, ainda, nexos de causalidade entre a conduta ilícita e o dano psicológico sofrido em função disso. Ausente sua demonstração, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido de indenização. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - 0005160-89.2015.8.16.0056 - Cambé - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 19.04.2021) (TJ-PR - APL: 00051608920158160056 Cambé 0005160-89.2015.8.16.0056 (Acórdão), Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 19/04/2021, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2021).⁴²

Neste contexto, uma decisão de Recurso Especial (REsp) em 2021, da 3ª Turma do STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. [...]. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem

⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação nº 00051608920158160056. 12ª Turma Cível. Relator: Ivanise Maria Tratz Martins. DJE: 19/04/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=abandono+afetivo+improcedente>. Acesso em: 04 de out. de 2023



demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). [...]8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.[...]11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença. (STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe23/09/2021).⁴³

Dessa forma, ao examinar a jurisprudência, observa-se que a realização de estudos psicossociais passou a ser requisitada com o objetivo de evitar a mercantilização dos sentimentos e desencorajar a apresentação de ações judiciais motivadas exclusivamente por interesses financeiros ou mero desejo de vingança.

7.2. A ABORDAGEM DOS JULGAMENTOS E DA DOUTRINA SOBRE A PERSPECTIVA DO ABANDONO AFETIVO

O dever de indenização por abandono afetivo baseia-se na violação dos direitos fundamentais dos filhos, principalmente sua dignidade, conforme estipulado no artigo 229 da Constituição Federal, que estabelece o dever dos pais de vigiar, criar e educar seus filhos menores.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.⁴⁴

Para estabelecer a obrigação de indenização, não é suficiente apenas violar um dever jurídico familiar; também é necessário que se apliquem as regras condicionais na responsabilidade civil, envolvendo a prática de um ato ilícito, conforme previsto nos artigos 186 e 187 do Código Civil.⁴⁵

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Apelação nº 2019/0290679-8. Acórdão: 1887697, 3ª Turma Cível. Relator: Ivanise Maria Tratz Martins. DJE: 23/09/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1286182074>. Acesso em: 04 de out. de 2023

⁴⁴ BRASIL, Constituição Federal (1998). Brasília: Presidência da República – Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de out. de 2023

⁴⁵ BRASIL, Código Civil (2002). Brasília: Presidência da República – Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 de out. de 2023



No que se refere à possibilidade de indenizar, há um intenso debate na jurisdição e na doutrina sobre a questão do abandono afetivo como causa de danos morais. A doutrina tem sustentado que existe a obrigação de reparar os danos resultantes do abandono afetivo quando há negligência no dever de cuidado, uma obrigação previamente estabelecida em nosso sistema legal.

Se essa negligência resultar em danos e consequências emocionais, ela pode ser considerada um ato ilícito e, portanto, sujeita à indenização por danos morais.

Com base no princípio da analogia, compartilho a perspectiva presente na obra de Maria Berenice Dias sobre o dano afetivo decorrente do abandono afetivo de crianças e adolescentes:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação.⁴⁶

Além disso, acrescenta:

A lei responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, violam a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. E quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas.⁴⁷

Também recorrendo à analogia, apresento a opinião do estudioso Carlos Roberto Gonçalves sobre a questão da indenização pelo abandono afetivo de crianças e adolescentes:

A questão é delicada, devendo os juízes ser cautelosos na análise de cada caso, para evitar que o Poder Judiciário seja usado, por mágoa ou outro sentimento menos nobre, como instrumento de vingança contra os pais ausentes ou negligentes no trato com os filhos. Somente casos especiais, em que fique cabalmente demonstrada a influência negativa do descaso dos pais na formação e no desenvolvimento dos filhos, com rejeição pública e humilhante, justificam o pedido de indenização por danos morais. Simples desamor e falta de afeto não bastam.⁴⁸

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. Filhos do afeto [livro eletrônico] - 13ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. Filhos do afeto [livro eletrônico] - 13ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

⁴⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. Volume 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Ele também acrescenta, afirmando que:

Observa-se que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que abandono afetivo, por si só, não constitui fundamento para ação indenizatória por dano moral. Eventual pretensão, de caráter econômico, deve fundar-se na prática de ilícito civil, consistente na infração ao dever constitucional de cuidar dos filhos. Necessária se mostra, então, a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva decorrente da prática de ato ilícito, quais sejam, ação ou omissão, culpa, relação de causalidade e dano.⁴⁹

Por outro lado, o doutrinador Flávio Tartuce, em seu livro intitulado "Manual de Responsabilidade Civil" (2018, p. 632), defende que a indenização por abandono afetivo deve ocorrer quando for comprovadamente comprovado que houve um dano psicológico que ocorreu em dano moral, o qual deve ser previsto e demonstrado por meio de evidência psicanalítica:

Cumprir destacar que, para o presente autor, há que se falar no dever de indenizar em casos tais, especialmente se houver um dano psíquico ensejador de dano moral, a ser demonstrado por prova psicanalítica. O desrespeito ao dever de convivência é muito claro, eis que o art. 1.634 do Código Civil impõe como atributos do poder familiar a direção da criação dos filhos e o dever de ter os filhos em sua companhia. Além disso, o art. 229 da Constituição Federal é cristalino ao estabelecer que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. A redação da norma superior é a seguinte: "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". Violado esse dever e sendo causado o dano, estar-se-á configurado o ato ilícito, nos exatos termos do que estabelece o art. 186 do Código Civil em vigor.⁵⁰

No que diz respeito ao reconhecimento do afeto nas relações familiares, os tribunais alteram gradualmente as suas perspectivas, pois fica evidente que o assunto é alvo de controvérsia e influenciado por diversas perspectivas.

As decisões dos tribunais em si não são uniformes a respeito do tema, o que resulta em incerteza jurídica e leva a discrepâncias entre os juízes de primeira instância em suas decisões.

Portanto, em julgamentos recentes, podemos observar decisões fundamentadas tanto nos princípios estabelecidos pelo REsp. Iremos analisar os fundamentos com base tanto na revisão da 4ª Turma, quanto na revisão da 3ª Turma. Nos casos a seguir:

⁴⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. Volume 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁵⁰ TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5: direito de família. 14. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Ebook. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Disponível em: <https://www.academia.edu/>.

Fundamentos estabelecidos da 4ª Turma do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO PELO GENITOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. 1. A responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito depende da presença de três pressupostos, quais sejam, a conduta culposa ou dolosa, o dano e o nexo de causalidade. Nesse contexto, nos termos da orientação emanada pelo STJ, a possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico financeiro. Incasu, nos termos do que fora apurado nos autos e pelas particularidades que envolvem a causa, não demonstrou a autora prejuízo efetivo que tenha sofrido com o alegado abandono afetivo de seu genitor, situação que leva à improcedência do pedido indenizatório. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO - Apelação (CPC): 04205496320168090006, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 28/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/08/2019).⁵¹

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, RECONHECENDO APENAS A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E JULGANDO IMPROCEDENTE O PLEITO INDENIZATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO QUE DEMANDA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO, PREVISTOS NO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL, SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STJ. INDENIZAÇÃO QUE SOMENTE DEVE SER DEFERIDA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO EFETIVO DANO CAUSADO À MENOR E DO NEXO DE CAUSALIDADE, BEM COMO DE QUE O GENITOR SEJA EFETIVAMENTE AUSENTE NA VIDA DA MENOR. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRJ - APL: 01466233020208190001 202100184376, Relator: Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES, Data de Julgamento: 23/11/2021, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2021).⁵²

Argumentos da 3ª Turma do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DANO IN RE IPSA. [...] "Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família." (Precedente do STJ: REsp. 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi). 4. "O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas

⁵¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº 04205496320168090006. 4ª Câmara Cível. Relator: Sebastião Luiz Fleury. DJE: 28/08/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/23663893>. Acesso em: 05 de out. de 2023

⁵² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº 01466233020208190001. Acórdão: 202100184376. Décima Quinta Câmara Cível. Relator: Sebastião Luiz Fleury. DJE: 28/08/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/23663893>. Acesso em: 05 de out. de 2023



com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88."(Precedente do STJ: REsp. 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andriahi). [...] A fixação de indenização por dano [moral] decorre do prudente critério do Juiz, que, ao apreciar caso a caso e as circunstâncias de cada um, fixa o dano nesta ou naquela medida." (Maggiorino Capello. *Diffamazione e Ingiuria*. Studio Teorico-PraticodiDiritto e Procedura.2 ed., Torino: Fratelli Bocca Editori, 1910, p. 159). 16. A indenização fixada na sentença não é absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. R\$ 50.000,00 equivalem, no caso, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite. Foram cerca de 7.749 dias e noites. Sim, quando o abandono é afetivo, a solidão dos dias não compreende a nostalgia das noites. Mesmo que nelas se possa sonhar, as noites podem ser piores do que os dias. Nelas, também há pesadelos. 17. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160610153899 DF 0015096-12.2016.8.07.0006, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 28/03/2019, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE :04/04/2019 . Pág.: 404/405).⁵³

Portanto, percebe-se que, embora a revisão brasileira tenha progredido significativamente em relação ao tema, as sentenças judiciais relacionadas à indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo ainda são altamente contestadas. Não é viável identificar posições dominantes, uma vez que os julgamentos abordam uma variedade de elementos subjetivos que compõem o assunto.

⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação nº 20160610153899.8ª TURMA CÍVEL. Relator: Nídia Corrêa Lima. DJE: 04/04/2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 05 de out. de 2023

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o exposto acima, a inobservância do dever de cuidado e convivência por parte do genitor negligente resulta em um abandono que acarreta danos de natureza extrapatrimonial, também denominados de existenciais pela doutrina. A dor experimentada pelos filhos devido ao abandono e desamparo afetivo, perpetrada pelos pais ao privilégio de convivência, suporte afetivo, moral e psicológico, é profundamente angustiante e, acima de tudo, irreversível, uma vez que o trauma é indelével e irretirável.

Ao longo deste artigo, foi abordada a questão da possibilidade de indenização para o filho que seja moralmente afetado pelo genitor negligente. O dano moral, por si só, já é um tema complexo que requer a atenção do magistrado para compreender a gravidade da lesão à pessoa. Por essa razão, ainda é um tema amplamente debatido.

Foi examinado uma categoria de dano ainda mais delicada, pois está intrinsecamente relacionada ao campo afetivo: o dano afetivo. No presente caso, a complexidade do elemento reside no fato de envolver o filho e seu genitor, onde o filho busca componentes pelos danos sofridos, centrando a alegação no abandono. Algumas considerações são tão pleito como absurdas, uma vez que se trata de uma questão de natureza moral.

Tratar do abandono afetivo e da responsabilidade civil por dano moral é de extrema importância. Sua relevância se deve ao fato de que a própria Constituição Federal confirma a responsabilidade do Estado, da sociedade e, principalmente, da família na garantia da proteção dos direitos das crianças e adolescentes. É fundamental destacar que a clareza dos direitos da criança e do adolescente não afeta apenas indivíduos específicos, mas também tem impacto na sociedade como um todo.

Considerando a evolução constante da sociedade, os costumes vêm se evoluindo desde tempos antigos. Nesse contexto, uma das mudanças significativas foi a substituição do termo "pátrio poder" pelo conceito de "poder familiar". Esse conceito surge como parte da adoção de novos valores, promovendo a igualdade e rejeitando a visão machista do passado, na qual pais e mães tinham responsabilidades distintas, relegando mulheres e crianças para um papel secundário.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, essa abordagem sofreu uma transformação significativa, passando a priorizar a proteção e o interesse das crianças e adolescentes. Tornou-se responsabilidade de todos, trazendo assim a garantia dos direitos inerentes à vida, avançando sempre ao seu crescimento saudável e digno. Nesse contexto, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional asseguram os direitos da prole, liberando a importância do papel desempenhado pela família e seus efeitos no desenvolvimento das novas gerações.

Ao longo deste trabalho, observamos que a legislação nacional regula a relação jurídica entre pais e filhos, principalmente no que se refere ao poder familiar, que estabelece uma série de deveres e direitos. Quando tratamos de questões familiares, e em especial da relação entre pais e filhos, é essencial considerar a abordagem jurídica prevista. Os genitores são investidos da responsabilidade de promover a dignidade humana, orientar a formação e o desenvolvimento de sua prole e prepará-los para a vida na sociedade.

Diante de todos os fatos apresentados, é inegável que o afeto exerça uma influência significativa na vida de uma criança ou adolescente e em seu processo de desenvolvimento. Mesmo que haja alguma resistência por parte do sistema judiciário em considerar a ausência de afetividade como uma questão indenizável, é importante considerar, no mínimo, que nesse cenário estão sendo negligenciados os deveres inerentes ao poder familiar, o que resulta em uma violação dos direitos fundamentais relacionados à dignidade das crianças e dos adolescentes.

Conseqüentemente, a falta de observância desse fator tem o potencial de prejudicar a formação da prole, causando danos profundos nos sentimentos íntimos, como danos irreversíveis e difíceis de resolução. É evidente que a lei não pode obrigar um pai ou mãe a sentir amor por um filho, mas essa mesma legislação pode garantir o cumprimento das obrigações essenciais para o desenvolvimento humano. Isso implica em uma paternidade/maternidade responsável, proporcionando um ambiente seguro, acolhedor e protetor.

Os pais desempenham um papel de extrema relevância para garantir o desenvolvimento moral e psicológico completo de uma criança ou adolescente. Os filhos dependem de seus pais, e essa necessidade de afeto perdura além da infância,

uma vez que o abandono afetivo pode desencadear distúrbios que afetam a formação da personalidade e o convívio social.

A compensação financeira deve ser considerada legítima pelo sistema judiciário, visto que essa indenização é uma consequência do sofrimento substancial. Em primeiro lugar, o dano moral deve ser concedido por essa razão, com o intuito de atenuar o sofrimento experimentado pelo filho ao longo de toda vida devido à ausência do pai. Além disso, na maioria dos casos, as despesas com tratamento psicológico decorrentes das consequências do abandono são efetivamente incorridas, justificando, portanto, o ressarcimento ao filho.

A formação da personalidade pode ser significativamente afetada pelo abandono, resultando em várias ramificações ao longo da vida da criança ou do adolescente. Especialistas em psicologia enfatizam que a ausência do pai pode desencadear transtornos de ansiedade, depressão e uma série de sequelas emocionais que têm um impacto constante na vida e nas interações sociais da prole.

Neste sentido, não se busca que o direito abarque e resolva todos os problemas no âmbito familiar, mas sim que estabeleça a devida responsabilidade quando se trata de abandono afetivo por parte dos genitores. Essa ação tem o potencial de atenuar e compensar os danos sofridos, ocasionais como um alerta e contribuindo para a prevenção de futuros casos de abandono.

Afinal, se os direitos à vida, à integridade física e moral dos filhos não foram respeitados, e se as condições mínimas para uma existência digna não foram garantidas, bem como os direitos fundamentais não foram efetivados, a justiça não pode ser alcançada.

Dessa forma, é de suma importância que a sociedade e os operadores do direito continuem a discutir e a analisar profundamente o tema, com o objetivo de aperfeiçoar a proteção das vítimas de abandono afetivo e aprimorar seus conceitos. Deve-se promover a conscientização sobre a relevância do afeto e do cuidado no processo de criação de indivíduos saudáveis e respeitosos.

Para concluir, a supervisão em relação ao abandono afetivo tem demonstrado avanços na proteção dos direitos das vítimas, contudo, há ainda um caminho

específico a ser trilhado para garantir a integridade das melhorias e prevenção dessa forma de violação.

A continuidade do diálogo e o reforço da conscientização desempenham um papel crucial na construção de uma sociedade mais amorosa e justa.



9. REFERÊNCIAS

BARROS, Cláudio R. **Abandono afetivo e os limites do dever de indenizar.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57256/abandono-afetivo-e-os-limites-do-dever-de-indenizar>. Acesso em: 20 de out. de 2023.

BOSQUE, ADVOGADOS. **Conheça Quais São os Princípios do Direito de Família. 2021.** Disponível em: <https://bosqueadvogados.com.br/direito-de-familia/#:~:text=Princ%C3%ADpio%20da%20igualdade%20na%20chefia,da%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20da%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 19 de out. de 2023.

BRASIL, Código Civil (2002). **Brasília: Presidência da República – Casa Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 de out. de 2023.

BRASIL, Constituição Federal (1998). **Brasília: Presidência da República – Casa Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 de out. de 2023.

BRASIL, **Convenção sobre os Direitos das Crianças (1990). Brasília: Presidência da República – Casa Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. 04 de out. de 2023. Acesso em: 04 de out. de 2023

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Brasília: Presidência da República – Casa Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 04 de out. de 2023. Acesso em: 04 de out. de 2023.

BRASIL, **LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016.** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 04 de out. de 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 3º T., **Rel. Min. Nancy Andrighi.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>. Acesso em: 04 de out. de 2023.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça, O método bifásico para fixação de indenizações por dano moral.** 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx. Acesso em: 25 de nov. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.159.242/SP, 3º T., Rel. Min. Nancy Andrighi.** p. 10/05/2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 04 de out. de 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça. Apelação nº 2019/0290679-8. Acórdão: 1887697, 3ª Turma Cível. Relator: Ivanise Maria Tratz Martins.** DJE: 23/09/2021.



Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1286182074>. Acesso em: 04 de out. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação nº 00342599020168070001. 2ª Turma Cível. Acórdão nº 1614649. Relator Hector Valverde Santana. DJE: 20/09/2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/abandono-afetivo-no-ambito-das-relacoes-familiares>. Acesso em: 05 de out. de 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação nº 00053551220168070017. 4ª Turma Cível. Acórdão nº 1379642. Relatora Soníria Rocha Campos. DJE: 27/10/2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/abandono-afetivo-no-ambito-das-relacoes-familiares>. Acesso em: 05 de out. de 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação nº 20160610153899.8ª TURMA CÍVEL. Relator: Nídia Corrêa Lima. DJE: 04/04/2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nr_eq=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false. Acesso em: 05 de out. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação nº 04205496320168090006. 4ª Turma do STJ. Relator: Sebastião Luiz Fleury. DJE: 28/08/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/23663893>. Acesso em: 05 de out. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação nº 00051608920158160056. 12ª Turma Cível. Relator: Ivanise Maria Tratz Martins. DJE: 19/04/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=abandono+afetivo+improcedent>. Acesso em: 04 de out. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº 01466233020208190001. Acórdão: 202100184376. Décima Quinta Câmara Cível. Relator: Sebastião Luiz Fleury. DJE: 28/08/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/23663893>. Acesso em: 05 de out. de 2023

CARDOSO, Mariana. Abandono afetivo: psicóloga explica os danos para formação da criança. 2018. Disponível em: <http://blog.terapiadebolso.com.br/abandono-afetivo-psicologa-explica-os-danospara-formacao-da-crianca/>. Acesso em: 18 de out. de 2023.

CARVALHO. Dimas Messias. Direito das Famílias. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAVALIERI, Sergio Filho. Programa de Responsabilidade Civil. 16ª Edição, 2023. Disponível em: www.lexml.gov.br. Acesso em: 23 de out. de 2023.



CAVALIERI, Sérgio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil: Grupo GEN**, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 28 de out. de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto [livro eletrônico]** - 13ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias [livro eletrônico]**. 15ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

DICIO, **Dicionário Online de Português**. Revisado em 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/afeto/>). Acesso em 05 de nov. de 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 5. p. 9.

FERNANDA, Camila. **Dano Moral**. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dano-moral/643980864>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

GILDO, Nathália. **Evolução Histórica do Conceito de Filiação**. in Jus Navigandi, artigo digital disponível em <https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>. Acesso em: 14 de out. de 2023.

GloboNews, **Brasil Registrou Mais de 100 Mil Crianças Sem Nome do Pai só Neste Ano; São Quase 500 por Dia**. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-08/mais-de-100-mil-criancas-nao-receberam-o-nome-do-pai-este-ano>. Acesso em: 28 de out. de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto - **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - Volume 6 - 19ª edição**, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. Volume 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

IBDFAM, **Crianças são indenizadas por Abandono Afetivo**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7078/Crian%C3%A7as+s%C3%A3o+indenizadas+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 04 de out. de 2023.

IBDFAM, **O Afeto, Novas Famílias e o Direito: Efeitos Jurídicos Reconhecidos às Novas Entidades Familiares**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1206/O+afeto,+novas+fam%C3%ADlias+e+o+direito:+efeitos+jur%C3%ADdicos+reconhecidos+%C3%A0s+novas+entidades+familiares>. Acesso em: 19 de out. de 2023.

IBDFAM, **O Reflexo Jurídico Do Abandono Afetivo: O Revés Do Poder Familiar Para Além Do Papel**. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1875/O+REFLEXO+JUR%C3%8DDICO+DO+ABANDONO+AFETIVO%3A+o+rev%C3%A9s+do+poder+familiar+para+al%C3%A9m+do+papel>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. v. 5. 11. ed.– São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **O Custo do Abandono Afetivo**. 2023. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo>. Acesso em: 23 de out. de 2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

O que é amor líquido? In: Psicólogos Berrini, portal eletrônico de informações, jun. 2020. Disponível em: <https://www.psicologosberrini.com.br/blog/o-que-e-amor-liquido/>. Acesso em: 06 de nov. de 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2ª Editora, Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Responsabilidade Civil por abandono afetivo**. In: Responsabilidade Civil no Direito de Família, ob. cit., p. 406.

PIROLA, Antônio. **Leis que garantem aos pais o direito de educar os filhos**. Disponível em: <https://tompirola.jusbrasil.com.br/artigos/507696686/leis-que-garantem-aos-pais-odireito-de-educar-os-filhos>. Acesso em: 05 de out. de 2023.

PORFÍRIO, Francisco. **Família**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/psicologia/familia.htm>. Acesso em: 05 de out. de 2023.

SANTOS, João Vitor. Estágios do Desenvolvimento Psicossocial de Erikson. 2023. Disponível em: <https://www.psymeetsocial.com/blog/artigos/estagios-de-desenvolvimento-psicossocial-de-erikson>. Acesso em: 01 de nov. de 2023.

SANTOS, Robério Gomes dos et al. **Abandono afetivo: concepções jurídicas a luz do instituto da responsabilidade civil**. In: BrazilianJournalsofDevelop., Curitiba, v. 6, n. 11, p. 90.321-90.340, nov. 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/20214/16191>. Acesso em: 06 de nov. de 2023.

STOLZE, Pablo GaglianoStolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de Família**. 9ª. ed., p. 44, São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Da Indenização por Abandono Afetivo na Mais Recente Jurisprudência brasileira**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1232/Da+indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprud%C3%A2ncia+brasileira>. Acesso em: 09 de out. de 2023.



TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: direito de família**. 14. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Ebook. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Disponível em: <https://www.academia.edu/>. Acesso em: 10 de out. de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**, 10ª edição. Volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil, vol. 6: Direito de Família**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 310. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/>. Acesso em: 06 de out. de 2023.

TOFOLI, Ingrid Dalbem. 2021. **Evolução Histórica e Direito de Família**. Disponível em: https://juridicocerto.com/p/ingriddalbemtofoli/artigos/evolucao-historica-e-direito-de-familia-6040#google_vignette. Acesso em: 09 de out. de 2023.